



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SABARÁ**

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º  
068/2017

A CLARO S.A., CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant, 780, Torres A e B, Santo Amaro – São Paulo – SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse I. Pregoeiro, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Ao analisar o edital em epígrafe observa-se disposição que atenta contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste procedimento licitatório e consequentemente impedir que a PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

**I – DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ITEM 7.4.2 DO  
EDITAL**

O item 7.4.2 do Edital apresenta a seguinte redação:



7.4.2- Contrato de concessão ou termo de autorização para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC e Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, outorgado pelo Poder Concedente, nos termos da legislação em vigor. Será aceito apresentação do extrato de contrato de concessão publicado no Diário Oficial da União.

Entretanto, é cediço que termos de autorização para prestação de STFC e de SCM não são minimamente compatíveis com o objeto licitado nos itens 08 e 09 (ANTI-DDOS e CLOUD) do Objeto. Esclareça-se, por oportuno, que os serviços cotados nos itens 08 e 09 não estão previstos nas outorgas de STFC e SCM, uma vez que se trata de serviços de tecnologia da informação, os quais não possuem Órgão Regulador, sendo certo que a qualificação técnica para prestação de tais serviços devem ser analisadas com melhores práticas de desempenho.

Portanto, insta salientar que para esses dois itens a análise qualitativa é realizada através de atestados de capacidade técnica a serem apresentados no certame. Caso seja mantida a exigência insculpida no item 7.4.2 para o Objeto relativo aos itens 08 e 09 do certame, estaremos diante de grave ilegalidade.

Por óbvio, não se contesta o fato de que a Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93) confere à Administração o direito de exigir a documentação relativa à escorreta apuração da acuidade das licitantes. Entretanto, veda a esta a restrição de competitividade, que dá a razão de ser do procedimento licitatório, senão vejamos:

"Art. 3º -

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que



**comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"** (grifamos)

Tal exigência, que exige a apresentação de documentos não aderentes ao Objeto que se pretende contratar configura, portanto, grave restrição à ampla participação de licitantes no certame em apreço, o que é vedado pela Lei 8.666/93.

A hipótese de se exigir documentos que extrapolam os limites da Lei poderá ensejar em licitação deserta e fracassada, ante à inobservância de princípios básicos da economia e celeridade processuais dos atos administrativos. É de se frisar que a Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93), ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu artigo 30 a vontade do legislador de promover a máxima segurança do procedimento licitatório sem, contudo, impedir a participação de interessados em virtude de exigências demasiadas e altamente incomuns. Neste sentido, reza o seu artigo 30, inciso II:

*A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ...*

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas a comprovação de aptidão para desempenho de atividade similar, vedadas



quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, tais como informações demasiadas e deveras incomuns.

Assim, resta claro que o indigitado dispositivo legal visa instruir o julgamento do administrador público para que evite a inclusão de critérios que inibam a ampla participação de licitantes capazes de fornecer o serviço licitado, com consequência direta na real competitividade do certame.

Assim sendo, diante da robusta argumentação que corrobora o que ora se defende, requer-se que esta r. Administração corrija a redação do item 7.4.2 do Edital no tocante aos itens 08 e 09 do Objeto do referido certame.

## **II – IMPERIOSA NECESSIDADE DE CLARA DEFINIÇÃO DO OBJETO**

Verificou-se que o Instrumento Convocatório em questão não é preciso na definição do objeto e regramentos da licitação, sendo necessárias respostas a alguns questionamentos, assim como adequações técnicas as quais serão apresentadas a seguir, sendo certo que tal precisão é elemento imprescindível para que esta e as demais licitantes realizem o estudo adequado sobre a viabilidade técnica do projeto e elaborem as suas propostas técnicas e de preço realmente aderentes ao que esta r. Administração pretende, senão vejamos:

- A retificação do Edital, publicada em 13 de Julho de 2017 indicou a alteração de Lote do Item 8, ANTI DDOS (QTDE: 1, POR 12 MESES), que passou a ser inserido no Lote 2 que tratava a contratação de Concentrador MPLS e Remotas. O Serviço AntiDDoS e Internet não depende tecnicamente da rede MPLS contratada e assim sendo, caso inserido em um Lote a parte, permitirá a competitividade de empresas que possam fornecer o serviço garantido assim economicidade à Prefeitura de Sabará. Assim sendo, solicitamos que esse serviço (Internet dedicada com



AntiDDos) seja contratado em um Lote a parte. Nossa solicitação será atendida?

- (Ref. Item 9.6.8 f do TR) – Os Sistemas Operacionais mais atuais são fornecidos em 64bits. Entretanto, o Edital indica a necessidade de fornecimento de Sistemas Operacionais de sistemas 32bits. Entendemos que fornecer os sistemas mais atualizados baseados em tecnologia 64bits, é suficiente tecnicamente para a Prefeitura de Sabará. Nosso entendimento está correto?
- (Ref. Item 9.6.9 b do TR) – Diante de uma CLOUD extremamente segura, entendemos que não existe a necessidade de exclusão de VLANS ou criação de VLANS, pois o serviço já fornece em seu princípio a VLAN pública e a VLAN privada. Entendemos que o fornecimento destas duas VLANS atende os anseios técnicos da Prefeitura de Sabará. Nosso entendimento está correto?
- (Ref. Clock 3Ghz de processadores) – As novas tecnologias utilizadas são baseadas em processadores com núcleos menores de baixo consumo de energia. Sendo assim, entendemos que o fornecimento de processadores de 1.5Ghz e 2,5Ghz atendem os anseios técnicos da Prefeitura, desde que a somatória dos mesmos alcancem o total de processamento necessários à Prefeitura de Sabará ( Exemplo: 1 processador de 3Ghz = 2 processadores de 1.5Ghz). Nosso entendimento está correto?
- (Ref. Item 9.6.9 c do TR) “Agrupação lógica de servidores – criação/eliminação de grupos” – Entendemos que a solução de Cloud não necessita deste agrupamento tendo em vista que as VLANS permitem a comunicação de servidores. Nosso entendimento está correto?
- (Ref. Item 9.6.9 I do TR) “Definição de regras de balanceamento de carga entre os servidores” – Nos componentes da solução descrita nos servidores, não contempla o item de balanceamento de carga, sendo assim, entendemos que esse é um serviço adicional que deverá ser solicitado no momento necessário pela Prefeitura de Sabará. Nosso entendimento está correto?



- (Ref. Item 9.6.10 do TR) – Entendemos que o SLA requerido de 99,5% pode ser aplicado à disponibilidade do Firewall e dos Servidores. Nosso entendimento está correto?

Diante dos questionamentos e inconsistências editalícias apontadas acima, mostra-se imperiosa a revisão do Instrumento Convocatório em questão, com vistas a proporcionar a mais ampla competitividade que dá sentido ao procedimento licitatório, assim como a real isonomia entre os licitantes mediante a redação clara e objetiva do Instrumento Convocatório. Nesta esteira, merece destaque a Lei de Licitações, mormente o que insculpe o seu artigo 3º, senão vejamos:

**"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."**

Apenas para ilustrar a importância do **Princípio da Isonomia**, transcrevemos ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior ("Licitações de Informática", Renovar, 2000, pág. 30):

"(i) O Princípio da Igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto



entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;"

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com regras subjetivas, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, devendo-se alinhar o presente Instrumento Convocatório aos ditames da lei.

Ademais, verifica-se necessário esclarecer exatamente o objeto a ser contratado, tendo em vista o disposto no Art. 3º, II da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) e Art. 14 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

**II. a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara..."**

**"Art. 14 – Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto..."**

Entendemos que o provimento desta Impugnação em sua totalidade é medida extremamente necessária, posto que uma vez claramente definido o objeto do edital, todas as licitantes interessadas poderão competir com plena transparência e competitividade, não havendo que se falar em desigualdade entre as mesmas por determinadas prescrições editalícias equivocadas.



### **III – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO**

Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando à PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ selecionar a proposta mais vantajosa para os serviços a serem contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada. Ante o exposto, à fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital no termo proposto acima. Ainda, na hipótese de o I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digne-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2017.

Bianca Ruiz Liego

PROCURADOR

GERENTE DE CONTAS